



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº

, de

/ /

ARQUIVADO

Processo nº: 58.228

PROJETO DE LEI Nº 10.488

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Cria o Serviço de Voluntariado.

Arquive-se.

Diretor

03/01/2017

PROJETO DE LEI Nº. 10.488

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Assinatura]</i> Diretora 16/11/2009	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 17/11/09	<i>[Assinatura]</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 430	QUORUM: MS		

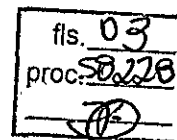
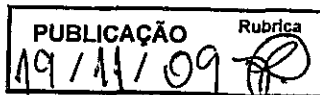
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 27/11/2009	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 27/11/09	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 27/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 667

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____,	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

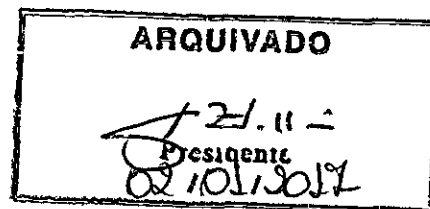
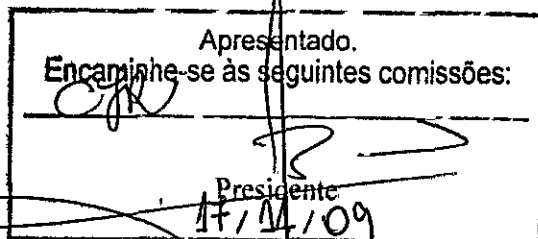
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente. / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º





PP 4.459/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 16/NOV/09 15:17 058228



PROJETO DE LEI Nº. 10.488

(José Galvão Braga Campos)

Cria o Serviço de Voluntariado.

Art. 1º. É criado o Serviço de Voluntariado.

Parágrafo único. Considera-se Serviço de Voluntariado, para os fins desta lei, a atividade não-remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas e instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou de assistência social.

Art. 2º. O Serviço de Voluntariado primará pelas seguintes atividades:

- I – cuidados com a gestante e o recém-nascido;
- II – cuidados com a criança e o adolescente;
- III – cuidados com a pessoa com deficiência;
- IV – cuidados com o idoso;
- V – conscientização e prevenção do uso de drogas;
- VI – conscientização e prevenção do alcoolismo;
- VII – alfabetização de adultos;
- VIII – educação para a paz e respeito aos direitos humanos;
- IX – valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;
- X – promoção da cidadania e inserção social;
- XI – preservação do meio ambiente;
- XII – planejamento familiar;



(PL nº. 10.488 – fls. 2)

XIII – apoio à defesa civil;

XIV – educação no trânsito.

§ 1º. As atividades descritas nos incisos do *caput* deste artigo serão executadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Serviço de Voluntariado não gera vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário deverá cadastrar-se, uma única vez, na Secretaria Municipal de Integração Social, com validade por tempo indeterminado, para que seja encaminhado às entidades do Município.

Art. 4º. O Poder Público providenciará a entrega de Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que, a cada 12 (doze) meses, desde a sua inscrição, prestar 60 (sessenta) horas de trabalho voluntário.

§ 1º. A comprovação do serviço voluntário para cômputo das horas far-se-á mediante declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.

§ 2º. O Certificado poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal como Título nos concursos públicos que promover.

Art. 5º. O Serviço de Voluntariado poderá ser prestado nas seguintes entidades:

I – hospitais;

II – escolas públicas;

III – Defesa Civil;

IV – Administração Municipal, através de suas secretarias;

V – organizações não-governamentais que desenvolvam as atividades descritas no art. 2º.;

VI - Corpo de Bombeiros.

Art. 6º. As entidades que necessitarem de serviços voluntários deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Integração Social para encaminhamento dos voluntários.



(PL nº. 10.488 - fls. 3)

Art. 7º. As entidades que receberem voluntários emitirão declaração de prestação de serviço voluntário, com a descrição da atividade realizada, bem como a totalidade de horas do serviço prestado.

§ 1º. A declaração será emitida em duas vias, assinadas pelo responsável legal da instituição, sendo uma via entregue para o voluntário e a outra protocolada pela entidade na Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º. A veracidade dos fatos declarados é de inteira responsabilidade da entidade na qual o serviço foi prestado, podendo esta ser responsabilizada por fraudes.

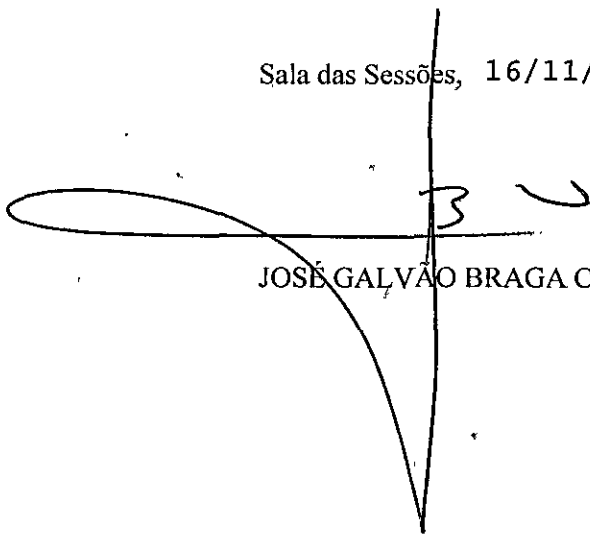
Art. 8º. Cabe às entidades coordenar as atividades dos voluntários conforme suas necessidades e critérios.

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado a instituir campanhas de prestação de serviços e atividades de interesse público com voluntários cadastrados e com cidadão não-cadastrados

Art. 10. Esta lei reger-se-á de acordo com a Lei federal nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/11/2009


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS



(PL nº. 10.488 - fls. 4)

Justificativa

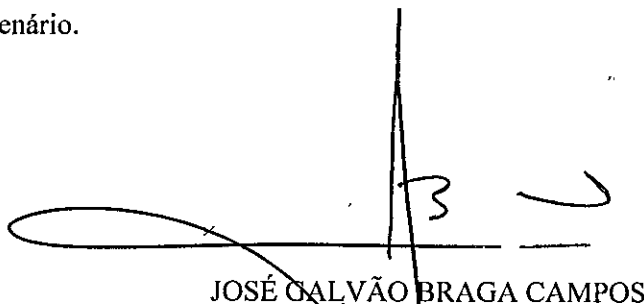
O projeto apresentado encontra-se em harmonia com a Lei federal nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

*"Ser voluntário é doar seu tempo, trabalho e talento para causas de interesse social e comunitário e com isso melhorar a qualidade de vida da comunidade."*¹

Segundo definição das Nações Unidas, *"o voluntário é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos..."*²

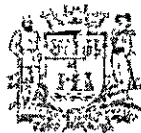
Assim, nosso município abriga centenas de organizações não-governamentais que se utilizam de voluntários para exercer suas atividades, além do próprio Poder Público também poder contar com a disposição dos munícipes para contribuir com suas campanhas.

Esta é, pois, a motivação de oferecermos à Casa esta iniciativa, contando com sua aprovação pelo Plenário.

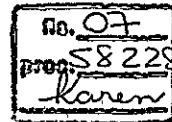

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Notas:

- 1 Disponível em http://www.voluntariado.org.br/seja_voluntario/o_que_e.htm (acesso feito em 14 de agosto de 2009).
- 2 Disponível em http://www.voluntarioso.com.br/oque_e_voluntriado.htm (acesso feito em 14 de agosto de 2009).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER Nº 430

PROJETO DE LEI Nº 10.488

PROCESSO Nº 58.228

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, o presente projeto de lei Cria o Serviço de Voluntariado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta tem como objetivo Criar o Serviço Voluntariado.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

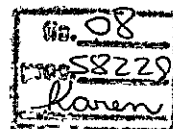
Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

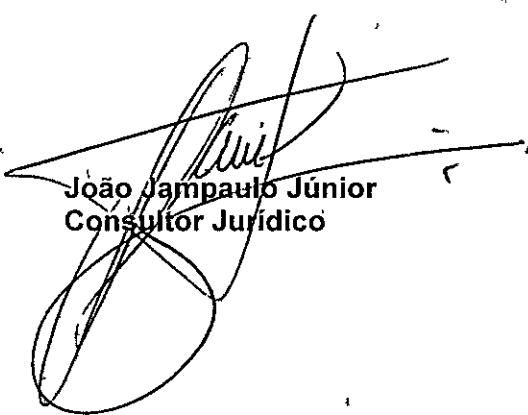
Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

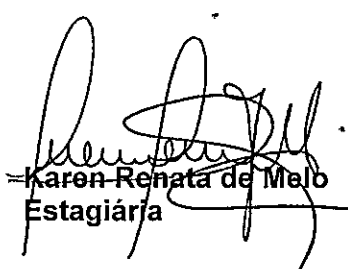
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 17 de novembro de 2009.



João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico

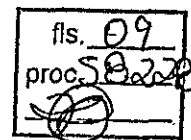


Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.228

PROJETO DE LEI Nº 10.488, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que cria o Serviço de Voluntariado.

PARECER Nº 667

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que tem como objetivo criar o Serviço Voluntariado, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas e instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou de assistência social.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

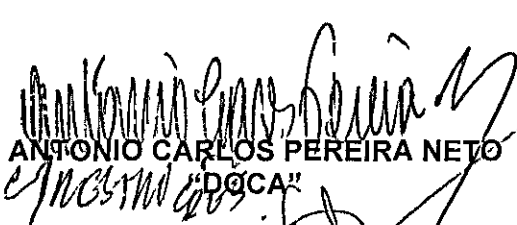
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa em questão merece ser debatida nesta Casa de Leis.

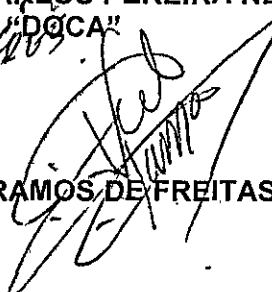
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

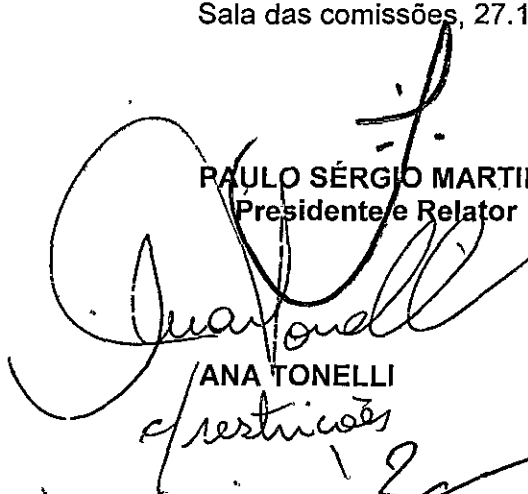
Sala das comissões, 27.11.2009.

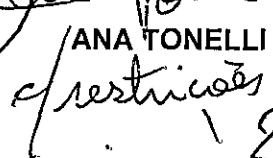



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV

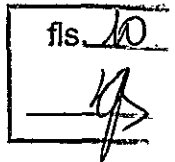

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. n.º 58.228

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

DETERMINO retire-se e archive-se o Projeto de Lei n.º 10.488/2009.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

[illegible]

Juntadas

Juntadas fls. 02/06 em 16.11.09 RC, fls 07/08 em 17.11.09 RC em;
fl. 09 em 02.12.09 RC; fls. 10 - em 02/04/17 RP;

Observações